



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão – Segunda Câmara

784935, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Espinosa, 2008.

Parte(s): João Batista Ramos

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RESSARCIMENTO.

Julgam-se irregulares as contas, aplicando-se multa ao responsável e determinando-se o ressarcimento ao erário. Arquivam-se os autos, promovidas as medidas cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 28/08/2014

Processo nº 784935

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espinosa

Responsável: João Batista Ramos

Exercício Financeiro: 2008

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

I- RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor João Batista Ramos, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espinosa, relativa ao exercício financeiro de 2008, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 14/11 e da Ordem de Serviço nº 19/13.

Autuada a prestação de contas, o processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 28/34, no qual se apontou recebimento indevido de valores a maior apenas pelo Presidente da Câmara, conforme quadro demonstrativo de fl. 27, em desacordo com a CR/88. E, ainda, como foi verificada a mesma irregularidade durante a legislatura, foi efetuado e atualizado o cálculo dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara também no exercício de 2007 (fls. 33/34), nos termos do inciso II do art. 2º da Ordem de Serviço nº 05/14.

Citado, o responsável manifestou-se juntando a defesa de fls. 38/42.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, elaborou nova análise do recebimento do Presidente da Câmara (fl. 46), considerando o subsídio do Deputado, incluída a ajuda de custo, constatando que o valor recebido a maior pelo gestor no exercício de 2008 foi alterado para R\$7.986,96 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Dessa forma, não tendo sido sanada a irregularidade, propôs que as contas fossem julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas concluiu que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está prescrita, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E (fls. 48/52).

Posteriormente, encaminhei os autos à Unidade Técnica para que incluísse no reexame também o pagamento recebido a maior no exercício de 2007 pelo Presidente da Câmara (fls. 33/34), considerando o subsídio do Deputado, incluída a ajuda de custo.

Em resposta, a Unidade Técnica retificou o estudo anterior (fls. 54/57), alterando o valor do recebimento a maior pelo Presidente da Câmara no exercício de 2007 para R\$11.399,82 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), que foi atualizado monetariamente à fl.56.

É o relatório no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

O Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver indícios de dano ao erário.

A Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos que foram autuados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2008, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 27/04/09, com a autuação do processo, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica. Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu, aproximadamente, quatro meses após a ocorrência dos fatos, entendendo incabível a aplicação da hipótese de prescrição prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Também, não há que se falar na incidência do inciso II e do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não foi constatado o decurso de 08 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva e não foi verificada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, a hipótese prevista no inciso III do art. 118-A da sobredita norma também não pode ser reconhecida, uma vez que não ocorreu decisão de mérito.

Dessa forma, nos termos da Lei Orgânica e do entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo *Parquet* de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito propriamente dito

A análise das contas compreendeu a verificação da observância aos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal, da legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos vereadores e da manifestação do Órgão de Controle Interno, nos termos da Ordem de Serviço nº 19/13.

Quanto ao recebimento indevido de valores a maior pelo Presidente da Câmara, o defendente alegou que a Resolução nº 211/04 fixou os subsídios dos Vereadores dentro dos limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, da CF/88 e que este Tribunal não pode aplicar o entendimento de hoje sobre questão ocorrida há quase dez anos.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, esclareceu que, desde a Emenda Constitucional nº 25/00, os subsídios dos Vereadores não podem ultrapassar o limite máximo do subsídio dos Deputados, estipulado com base na população do município, que no caso de Espinosa é de 30% do subsídio do Deputado. Entretanto, refez os cálculos, considerando as Consultas nºs 642401 e 732004, o que apenas alterou os valores anteriormente apurados.

Compulsando os autos, verifico nos Demonstrativos da Análise dos Subsídios do Presidente, às fls. 46 e 55, que mesmo após a retificação dos cálculos, considerando o valor do subsídio do Deputado, incluída a ajuda de custo, o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Nos termos do inciso II do art. 2º da Ordem de Serviço nº 05/14, a devolução de valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara no último ano da legislatura e nos exercícios anteriores será analisada no mesmo processo de prestação de contas.

Dessa forma, considero irregular o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em limite percentual superior ao subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF/88, nos valores históricos de R\$11.399,82 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) no exercício de 2007 e R\$7.986,96 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) no exercício de 2008, conforme quadro demonstrativo de fl. 56.

III- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregular a prestação de contas apresentada pelo Senhor João Batista Ramos, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espinosa, relativa ao exercício financeiro de 2008 e aplico-lhe multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo pagamento de subsídio a maior, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, bem como determino o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente nos exercícios de 2007 e 2008 nos valores de R\$11.399,82 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$7.986,96 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), respectivamente, devidamente atualizados.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: 1) rejeitar a preliminar de mérito arguida pelo Parquet de Contas, nos termos da Lei Orgânica e no entendimento adotado neste Tribunal; 2) no mérito, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgar irregular a prestação de contas apresentada pelo Senhor João Batista Ramos, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espinosa, relativa ao exercício financeiro de 2008 e em aplicar-lhe multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo pagamento de subsídio a maior, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, bem como em determinar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente nos exercícios de 2007 e 2008 nos valores de R\$11.399,82 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$7.986,96 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), respectivamente, devidamente atualizados. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do acórdão conforme o art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/Di